



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.343 - PE (2017/0064944-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**RECORRENTE** : **UNIÃO**  
**RECORRIDO** : **ESTEVAO E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**RECORRIDO** : **FERNANDO JOSE MENDES VERCOSA**  
**RECORRIDO** : **FERNANDO VIEIRA DE MELO FILHO**  
**RECORRIDO** : **JOSE AMARO DE SOUZA CALADO**  
**RECORRIDO** : **MARLENE DELARUE CHAGAS TONIOLO**  
**RECORRIDO** : **PAULO JOSE DE ALMEIDA**  
**RECORRIDO** : **RONALDO SILVA BUONAFINA**  
**RECORRIDO** : **STELIO COELHO LOMBARDI**  
**RECORRIDO** : **CARLOS ALBERTO ARAUJO DE MESQUITA**  
**ADVOGADO** : **FABIANO PARENTE DE CARVALHO E OUTRO(S) - PE021061**  
**INTERES.** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDPREV/PE**

#### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ.

1. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.
2. São devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrentes de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio. Incidência da Súmula 345/STJ.
3. Orientação firmada pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.648.498/RS (DJe 27/6/2018), realizado conforme a sistemática recursos repetitivos.
4. Recurso especial não provido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.343 - PE (2017/0064944-2)

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : ESTEVAO E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
RECORRIDO : FERNANDO JOSE MENDES VERCOSA  
RECORRIDO : FERNANDO VIEIRA DE MELO FILHO  
RECORRIDO : JOSE AMARO DE SOUZA CALADO  
RECORRIDO : MARLENE DELARUE CHAGAS TONIOLO  
RECORRIDO : PAULO JOSE DE ALMEIDA  
RECORRIDO : RONALDO SILVA BUONAFINA  
RECORRIDO : STELIO COELHO LOMBARDI  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO ARAUJO DE MESQUITA  
ADVOGADO : FABIANO PARENTE DE CARVALHO E OUTRO(S) - PE021061  
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS  
DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE  
PERNAMBUCO - SINDPREV/PE

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO, COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 345 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D, DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA MP N. 2.180-35/2001. PROVIMENTO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, entendendo aplicável ao caso a regra do § 7º, do art. 85, do CPC/2015, adiou a apreciação do pedido de arbitramento de honorários à manifestação da Fazenda Pública, na fase de cumprimento da decisão transitada em julgado no Processo n. 0004380-70.2010.4.05.8300, promovido pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, que reconheceu aos substituídos o direito à percepção de diferenças de PCCS, relativas ao período de janeiro/91 a setembro/92.

2. O art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, reza que "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

3. Nos Recursos Extraordinários n. 415.932-5/PR e n. 420.816-4/PR, o STF deu interpretação conforme a Constituição ao aludido dispositivo, restringindo-o às execuções, não embargadas, submetidas à sistemática dos precatórios. Assim, restaram excluídos do âmbito de incidência do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97 os casos de pagamento de obrigações



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definidos em lei como de pequeno valor, como na hipótese em exame.

4. Alinhado a esse entendimento, o CPC/2015 estabeleceu que "não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada" (§ 7º do art. 85).

5. O STJ vem entendendo que a Súmula 345, do STJ ("São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas"), se aplica às execuções individuais contra a Fazenda Pública, oriundas de sentença genérica prolatada em ação civil pública, assim como às execuções procedentes de sentença genérica exarada em ação coletiva proposta pelo sindicato, na condição de substituto processual, não incidindo, no caso, o óbice do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, incluído pela MP n. 2.180-35/2001.

6. "Conforme precedentes originários da Súmula 345 desta Corte, 'a norma do artigo 4º da Medida Provisória n. 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitoso, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução' (STJ, REsp 654.312/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta " (STJ, REsp 1601380/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Turma, DJU de 19/12/2005) SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016).

7. Assim, cabível, a condenação da UNIÃO em honorários advocatícios sucumbenciais, que se in casu definem em R\$2.000,00, em atenção à natureza e ao valor da causa, considerando o montante em execução (R\$238.240,90, correspondente à soma das quantias devidas aos 8 exequentes, que variam entre R\$17.000,00 e R\$50.000,00), tratando-se de valores passíveis de adimplemento através de RPV.

8. Agravo de instrumento provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 690-699).

A recorrente aponta violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015. Alega omissão no julgado com respeito ao art. 85, § 7º, do CPC/2015.

Refere contrariedade ao art. 85, § 7º, do CPC/2015. Aduz que, "entender devido o pagamento de honorários advocatícios unicamente porque a presente demanda será paga mediante Requisição de Pequeno Valor, é onerar demasiadamente o ente público, o qual terá que arcar com o pagamento de honorários



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

nas diversas execuções, desmembradas da mesma ação coletiva, em caso de não oferecer qualquer impugnação" (e-STJ, fl. 725).

Acrescenta que o art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 não faz distinção entre a forma de pagamento do débito exequendo para excluir a condenação em honorários advocatícios. Destaca não ser caso de aplicação da Súmula 345/STJ.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 770-780.

Em manifestação de e-STJ, fls. 804-808, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.343 - PE (2017/0064944-2)

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR):** O presente recurso não merece prosperar.

Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp repetitivo 1.648.498/RS, da relatoria do Ministro Gurgel de Faria, concluiu que a disposição contida no art. 85, § 7º, do Código de Processo Civil não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ. Por isso, são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrentes de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional.

2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997.

3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ.

4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo.

5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado.

6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente - a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução -, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna induvidoso o conteúdo cognitivo dessa execução específica. 7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n.

9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."

9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária.

(REsp 1.648.498/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/6/2018, DJe 27/6/2018)

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SÚMULA 345/STJ. O ART. 85, § 7º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 345/STJ, DE MODO QUE SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS PROCEDIMENTOS INDIVIDUAIS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA, AINDA QUE NÃO IMPUGNADOS E PROMOVIDOS EM LITISCONSÓRCIO. RESP. 1.648.498/RS, MIN. GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, DJE 27.6.2018. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A questão em debate cinge-se à possibilidade de fixação de honorários na execução de sentença proferida em Ação Coletiva.
2. O entendimento adotado no acórdão impugnado diverge da orientação desta Corte Superior de que são devidos honorários nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, nos termos da Súmula 345/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.099.033/PR, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 2.9.2014; AgRg no REsp. 1.092.791/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 11.6.2014.
3. A Corte Especial, ao julgar o REsp. 1.648.498/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, representativo de controvérsia, concluiu que a disposição contida no art. 85, § 7o., do Código Fux não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.
4. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento.  
(AgInt no AREsp 1.226.407/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 1º/10/2018)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0064944-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.665.343 / PE

Números Origem: 00043807020104058300 08043511120154058300 08052435120164050000  
08077037420154058300 43807020104058300 8043511120154058300  
8052435120164050000

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 12/02/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                                                     |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : UNIÃO                                                                                                             |
| RECORRIDO  | : ESTEVAO E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS                                                                           |
| RECORRIDO  | : FERNANDO JOSE MENDES VERCOSA                                                                                      |
| RECORRIDO  | : FERNANDO VIEIRA DE MELO FILHO                                                                                     |
| RECORRIDO  | : JOSE AMARO DE SOUZA CALADO                                                                                        |
| RECORRIDO  | : MARLENE DELARUE CHAGAS TONIOLO                                                                                    |
| RECORRIDO  | : PAULO JOSE DE ALMEIDA                                                                                             |
| RECORRIDO  | : RONALDO SILVA BUONAFINA                                                                                           |
| RECORRIDO  | : STELIO COELHO LOMBARDI                                                                                            |
| RECORRIDO  | : CARLOS ALBERTO ARAUJO DE MESQUITA                                                                                 |
| ADVOGADO   | : FABIANO PARENTE DE CARVALHO E OUTRO(S) - PE021061                                                                 |
| INTERES.   | : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDPREV/PE |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Plano de Classificação de Cargos

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.